



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 868/03

Sessão: 206ª Ordinária de 05 de Novembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/000551/2001

Auto de Infração Nº: 2000.08040-5

Recorrente: Celta Cereais de Estivas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Procedência da ação fiscal com arrimo nos arts.169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº24.569/97 e penalidade no art.878, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobert. por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas. Constatado omissão de saídas através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, vide planilhas anexas.”(sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, “b” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A autuada apresenta impugnação às fls.950/958, na qual argüi que em momento algum realizou operações relativas a circulação de mercadorias desacobertas das exigidas notas fiscais.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular a autuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, no qual ratifica os argumentos trazidos em sua impugnação, e por fim reitera o pedido de improcedência do auto de infração em tela.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

A matéria da presente acusação diz respeito a falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias pela empresa autuada, referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 8.790,09 (oito mil, setecentos e noventa reais e nove centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.

Merece salientar, de plano, que o teor da peça recursal não traz nenhum documento ou informação que provoque dúvida sobre o lançamento fiscal.

Após minuciosa análise aos autos constata-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto nos artigos: 169, inciso I; 174, inciso I; todos do Decreto 24.569/97 que determinam a emissão de nota fiscal sempre que

houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
III – relativamente à documentação e à escrituração:

...
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 8.790,09
Imposto.....	R\$ 2.197,52
Multa.....	R\$ 3.516,04
Total.....	R\$ 5.713,56

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância decretando assim a *procedência* do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



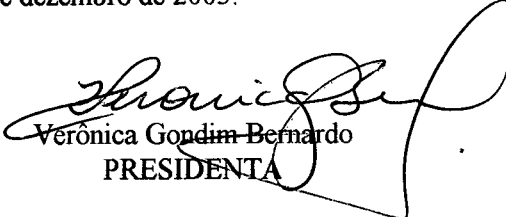
VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELTA CEREAIS E ESTIVAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Antônia Torquato de Oliveira Mourão.

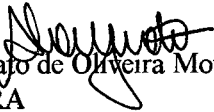
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

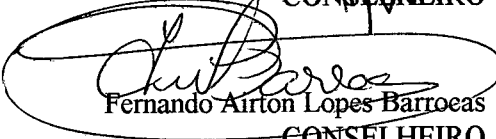
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO